



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2020 (Projeto de Lei nº 6.993, de 2013, na origem), do Deputado Giovani Cherini, que *confere ao Município de Almirante Tamandaré do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de “Terra do Gaitaço”*.



SF/20115.06978-49

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 1, de 2020 (PL nº 6.993, de 2013, na origem), do Deputado Giovani Cherini, que *confere ao Município de Almirante Tamandaré do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de “Terra do Gaitaço”*.

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município supramencionado, e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relata que o Município de Almirante Tamandaré do Sul realizou, em 2012, evento que contou com a presença de 1.004 gaiteiros tradicionalistas, um recorde mundial.

O PL nº 1, de 2020, foi encaminhado à apreciação exclusiva da CE, de onde seguirá ao Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

A cidade de Almirante Tamandaré do Sul está localizada no norte do Estado do Rio Grande do Sul. Possui área total de 265 quilômetros quadrados e população estimada de 2.200 habitantes, descendentes, em sua maioria, de imigrantes alemães e italianos.

O Município é notório por realizar, desde o ano de 2002, o evento denominado “Maior Gaitaço do Brasil”. Idealizado pelo então prefeito João Domingos Rodrigues da Silva para comemorar o primeiro aniversário político-administrativo do Município, reúne bianualmente, no mês de abril, um número crescente de gaiteiros tradicionalistas de várias regiões do Brasil.

A gaita, também conhecida como acordeão ou sanfona, é um instrumento musical de origem alemã, composto por um fole, palhetas livres e duas caixas harmônicas de madeira, e produz seu som a partir da vibração do ar e do acionamento de teclas.

O evento em tela vem reunindo um número crescente de instrumentistas. Em sua primeira edição, participaram 60 gaiteiros. No ano seguinte, o número chegou a 516. A edição de 2006 bateu o recorde mundial de acordeonistas reunidos em uma execução musical, pertencente até então aos Países Baixos, e reuniu 784 instrumentistas. Finalmente, em 2012, um novo recorde foi quebrado com a presença de 1.004 gaiteiros.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em reconhecimento ao referido feito, aprovou o projeto de autoria da então Deputada Estadual Silvana Covatti, dando origem à Lei nº 13.800, de 27 de janeiro de 2011, que *declara o Município de Almirante Tamandaré do Sul “Terra do Gaitaço”*.

Somos, no mérito, favoráveis ao projeto. O Município de Almirante Tamandaré do Sul, de fato, ocupa posição de destaque no fomento à cultura dos gaiteiros e, portanto, merece o título que a proposição em análise visa a conceder ao Município.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.



SF/20115.06978-49



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20115.06978-49